



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0502/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte de instituições hospitalares públicas e privadas do Município de São Paulo, de recém-nascidos com fissura labiopalatal às instituições/entidades de referência existentes no município.

Determina que a entidade de referência no tratamento de pessoas com fissura labiopalatal, após comunicada do nascimento, contatará os pais ou responsáveis do recém-nascido, orientando-os sobre o atendimento disponibilizado pelas entidades e por órgãos públicos no tratamento dessa questão.

A Secretaria Municipal de Saúde, através dos meios necessários, comunicará a existência desta Lei às instituições hospitalares públicas e privadas do Município, apresentado o rol de entidades de referência no assunto.

O projeto poderá prosseguir tramitação, consoante será demonstrado.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

De se observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.



Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

A corroborar o entendimento de que a proposta não usurpa a competência do Executivo, trazemos à colação julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em matéria semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei nº 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, sedimentou entendimento “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal. Competência concorrente. Ação julgada improcedente. (ADIN 2251033-50.2019.8.26.0000, TJSP, órgão especial, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 11/03/2020).

Ademais, cumpre observar que o presente projeto não está propriamente criando novas obrigações às instituições de saúde, na medida que a Lei Municipal nº 13.561/03, já dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação do nascimento de crianças aos postos de saúde, através do órgão municipal central de saúde. Ou seja, a estrutura administrativa municipal já



existe e já notifica do nascimento, seria apenas mais uma notificação dentro do arcabouço e do organograma já existente dentro da Administração Pública Municipal.

Vê-se, portanto, que o presente projeto de lei traz uma inovação positiva no ordenamento jurídico que não conflita com essa legislação municipal já em vigor, muito pelo contrário, amplia o alcance do texto municipal para proteger ainda mais as crianças e seus familiares, na medida em que, além de prever a obrigatoriedade da notificação do nascimento de crianças (como dispõe o texto municipal já em vigor), prevê também a obrigatoriedade da notificação de recém-nascidos com fissura labiopalatal, protegendo e ampliando ainda mais os direitos da família no sentido mais amplo possível.

Verifica-se, destarte, que o projeto em análise revela perfeita sintonia com o ordenamento jurídico.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,